ESTADO DO AMAZONAS = CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
PALÁCIO EDMILTON MADDY
Gabinete do Vereador JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Av. Eduardo Ribeiro, 1161 – Centro = CEP. 69400-000 – Fone: (092) 3361-3000 FAX: (092) 3361-2446

LEI MUNICIPAL Nº 108, DE 17 DE JUNHO DE 2009.

Promulgada por muro dos artigos 53 e 54, § 6º da Lei Orgânica, na Sessão Ordinária do dia 17/06/09.

Ver. Jaziel Nunes de Alencar
Presidente da Câmara

Estabelece normas e regulamenta o serviço público de moto-taxi no Município de Manacapuru, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, **Vereador Jaziel Nunes de Alencar,** no uso de suas atribuições legais, principalmente os artigos 53 e 54, Parágrafo 6º da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Manacapuru, APROVOU e EU **PROMULGO** a presente:

L E I:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas e regulamenta o serviço de moto-táxi no âmbito do município de Manacapuru.

Art. 2º - O serviço, que envolverá o transporte de passageiros na modalidade moto-táxi, será explorado por pessoas físicas e dependerá de permissão concedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Manacapuru.

Art. 3º - Será utilizado veículo de duas rodas, dotados de todos os equipamentos de segurança obrigatórios, a ser dirigido por profissionais regularmente habilitados perante os órgãos competentes.

§ Único – Atendidos os dispositivos desta lei, no tocante aos veículos, estes somente poderão trafegar com a devida identificação – M.T.I. – e com documento que comprove a licença do órgão competente.

Art. 4º - A permissão será individual, podendo, porém, todo permissionário adotar um motociclista auxiliar que explorará o serviço em seu nome e sob sua responsabilidade.

§ 1º – Ao auxiliar serão exigidos os mesmos critérios do titular, sobretudo habilitação, urbanidade e respeito ao povo e às autoridades.

§ 2º - O auxiliar, que será obrigado a portar documento de identificação fornecido pelo órgão concessionário, terá sua permissão automaticamente cassada quando, comprovadamente, entregar seu veículo a terceiros, não inscritos na Municipalidade.

§ 3º - Terá sua permissão cassada, igualmente, quando flagrado, de forma reiterada, três vezes, por exemplo, pelas autoridades policiais em desrespeito às leis vigentes, especialmente as de trânsito,

PUBLICADA em: 17/06/09
Nos termos do Art. 85 da
Lei Municipal nº 06/90
Lei Orgânica do Município de Manacapuru

Art. 5º - O permissionário terá direito a apenas uma permissão, de forma individual, vinculada à pessoa e não ao veículo.

Art. 6º - Aos membros das Polícias Militar, Civil e Federal, bem como das Forças Armadas, em serviço ativo é proibida a permissão objeto desta lei.

Art. 7º - A renovação da permissão será anual, em data e prazo definidos pela Prefeitura Municipal, requerida pelo permissionário e sujeita a inspeção, inclusive do veículo, por parte do órgão concedente.

Art. 8º - A qualidade do permissionário será reconhecida com o nome do mesmo em documento de arrecadação anual, no certificado de propriedade do veículo e no contrato de permissão.

§ único – O contrato de permissão será formalizado perante o órgão municipal responsável.

Art. 9º - Para atender às necessidades do Município, as permissões serão concedidas na proporção de um moto-táxi para cada grupo de 202 habitantes, e dependerão, para aumento, na mesma proporção, do crescimento real urbano do Município.

Art. 10 – O serviço será remunerado por tarifas oficiais, por ato do Prefeito Municipal, com base em estudos realizados pelo órgão municipal competente, por iniciativa própria ou por solicitação da associação legalmente registrada.

§ 1º – A tarifa levará em conta, entre outros, os critérios de custos operacionais dos permissionários e as condições econômicas vigentes no Município, relacionadas à população, e tem como objetivo assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de permissão.

§ 2º - O permissionário, e/ou auxiliar, que cobrar acima da tarifa autorizada será penalizado, inicialmente com advertência por escrito e, em caso de reincidência, suspenso, de 10 a 30 dias, e, depois disso, terá sua permissão cassada.

§ 3º- O órgão municipal permissionário manterá livro para escrituração de queixas e reclamações, formuladas apenas quando houver informações exatas sobre o número do veículo, podendo, na apuração do caso, ouvir testemunhas e concluir pela penalidade, assegurado o direito de defesa.

Art. 11 – Será considerado no exercício ilegal da atividade objeto desta lei todo aquele que estiver trafegando com seu veículo caracterizado como moto-táxi, e não devidamente autorizado e regularizado no órgão competente.

§ 1º – Comprovado o fato, o veículo será imediatamente recolhido ao parqueamento, de onde somente será retirado após o pagamento da multa das diárias.

§ 2º - Será levado a leilão o veículo que, apreendido na forma do caput deste artigo permanecer no parqueamento por mais de 30 dias da apreensão sem que o proprietário ou responsável manifeste interesse em solucionar essa situação.

§ 3º - O valor do leilão, descontadas as custas, será depositado em conta bancária do proprietário, ou recebido por este mediante recibo com pelo menos duas testemunhas.

Art. 12 – Além da obediência às disposições da legislação de trânsito vigentes, os permissionários estão obrigados a obedecerem os seguintes deveres:

I – transportar dois capacetes, um para ao condutor e outro para o passageiro;

II – conduzir com atenção, respeito às leis de trânsito e urbanidade;

III – apresentar-se corretamente vestido, sendo obrigatório o uso do colete de identificação, em conformidade com as disposições deste regulamento e das normas adotadas pela Municipalidade;

IV – prestar, sobretudo se solicitado, informações aos usuários sobre o serviço e outros assuntos, especialmente pontos turísticos, repartições públicas, etc.

V – colaborar, de forma objetiva, com as autoridades municipais e demais órgãos incumbidos do controle e fiscalização do trânsito no Município, não podendo, nesse último caso, recusar-se a apresentar os documentos necessariamente portados no trânsito.

VI – adotar todas as providências necessárias para garantir a segurança do passageiro, de transeuntes, e a sua própria;

VII – manter a velocidade compatível com o tráfego de veículos, o estado das vias públicas e a segurança do trânsito, respeitando, sobretudo, os limites regulamentares;

VIII – não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, incluindo os intervalos de jornada, e não fumar quando esteja transportando passageiro;

IX – recolher o veículo tão logo perceba indícios de problemas mecânicos que possam colocar em risco a segurança própria e do passageiro;

X – evitar freadas bruscas e outras situações que possam colocar em risco a segurança, ou provocar acidentes, e dirigir com cautela à noite e em condições adversas, como dias de chuva ou pouca visibilidade;

XI – atender aos pedidos de parada, quando solicitado;

XII – prestar imediato socorro em caso de acidentes;

XIII – não abastecer o veículo, em qualquer circunstância, quando estiver transportando passageiro;

XIV – respeitar as normas disciplinares, a sinalização do trânsito e as medidas de fiscalização;

XV – seguir o itinerário mais curto possível, respeitada, contudo, a determinação expressa do passageiro;

XVI - evitar conversas quando o veículo estiver em movimento, bem como não usar aparelho telefônica e; ou eletrônico, neste último caso sendo obrigado a atender apenas quando não estiver transportando passageiro;

XVII – verificar, ao final de toda corrida, se o passageiro deixou algum objeto no veículo, e, na impossibilidade da imediata devolução, deixá-lo, mediante recibo, no órgão municipal competente;

XVIII – manter o veículo que utiliza no serviço limpo e bem conservado;

XIX – manter atualizado, no órgão municipal competente, o endereço de residência;

XX – manter sob posse, quando a serviço, os documentos de porte obrigatório, e os exigidos por lei, especialmente CNH, identidade municipal de serviço, documentos pessoais, além de documento de arrecadação municipal;

Art. 13 – Serão afastados do serviço, e, na forma da lei, apreendidos, os veículos que não estiverem caracterizados com o número de ordem fornecido pela autoridade municipal competente, no tanque da moto, ou que for dirigido por condutor que não porte colete com o mesmo número.

§ 1º - Os coletes, obrigatoriamente, serão de cor preta e conterão, além do número previsto no caput deste artigo, o nome da associação a que pertencem, com letras com dimensões de 0,10 cm de largura e espessura de 1,5 cm.

§ 2º - Tais veículos terão vida útil de cinco anos, quando entrem em operação após a vigência desta disposição legal, e os antecessores serão avaliados pelo órgão municipal competente, estabelecida, neste caso, a vida útil de até três anos, de acordo com as condições do veículo, incluindo o ano de fabricação.

Art. 14 - A substituição do veículo será feito, 30 dias antes do final do prazo definido para a vida útil, por requerimento do permissionário, acompanhado de todos os documentos regulares do mesmo, documentos, estes, similares aos apresentados na ocasião da permissão.

§ 1º - Os documentos necessários para a renovação são: documento de arrecadação do ano anterior são: cópias de documentos pessoais (RG, CPF,Carteira Nacional de Habilitação, comprovante de residência – este do mês imediatamente anterior ao processo de renovação; certidão negativa da DRFV; documento de filiação á associação, e os demais que a lei determinar.

§ 2º - O órgão municipal competente, em caso de necessidade, poderá exigir a exibição de outros documentos, ou a comprovação de alguns deles.

§ 3º - Os documentos serão apresentados em cópias fiéis aos originais, legíveis e autenticados ou conferidos com o original.

Art. 15 - Os veículos adquiridos com incentivos fiscais, do governo somente serão substituídos com a observação da legislação específica ao incentivo, salvo com autorização do fisco.

Art. 16 – Por ocasião da renovação será efetuado, pelo permissionário, o pagamento de tributos, taxas, emolumentos, etc. previstos no Código Tributário do Município, e legislação complementar.

Art. 17 – O permissionário estará sujeito ao pagamento de multa, juros e correção, nos termos da legislação tributária municipal vigente, caso providencie a renovação fora do prazo legal estabelecido.

Art. 18 – O órgão municipal competente realizará inspeção periódica, não superior a seis meses, nos veículos, podendo retirar de circulação, para serem substituídos, ou ser cassada a permissão, os que não apresentarem condições de conforto e segurança.

Art. 19 – A renovação da permissão será anual, mediante vistoria, em data determinada pelo órgão municipal competente, respeitada a seguinte escala: veículos com final 1, em janeiro; final 2, em fevereiro; final 3, em março; final4, em abril; final 5, em maio; final 6, em junho; final 7, em julho; final 8, em agosto; final 9, em setembro; final 0, em outubro.

§ 1° - Essa escala poderá ser alterada para atender conveniências ou necessidades do órgão municipal competente, obrigatoriamente com a definição de um prazo de 30 dias antes de cada renovação por final de número de permissão.

§ 2° - Aprovada a renovação, o veículo receberá um selo a ser fixado em lugar acessível ao usuário, não podendo, esse selo, ser retirado até a próxima vistoria e renovação, e, em caso de não aprovação, o veículo permanecerá impossibilitado de ser usado no serviço até que as irregularidades sejam sanadas;

Art. 20 – O direito de associação será respeitado, mas a associação somente poderá funcionar, como representante dos permissionários, se estiver regularmente inscrita no órgão municipal competente, não se admitindo a existência de associações clandestinas.

Art. 21 - Em caso de participarem de alguma associação da categoria, os permissionários terão que provar, perante o órgão municipal competente, que tal associação, para o seu funcionamento, obedece aos seguintes critérios:

I – Está legalmente constituída, em condições de apresentar os documentos comprobatórios;

II – Dispor de sede e escritório no Município de Manacapuru.

III – Dispor, e informar, sem o que não poderá utilizá-lo, de emblemas, os quais – apenas um deles, ou não – serão utilizados no colete, desde que com permissão oficial;

IV – Submeter ao órgão municipal o estatuto e as normas internas para funcionamento.

Art. 22 – Como os veículos deverão ser registrados em nome dos permissionários, não será aceita, em hipótese alguma, permissão em nome de associação, sociedades, etc.

Art. 23 – Resguardando-se o interesse público, e a necessidade da retomada imediata do serviço de moto-taxi em Manacapuru, será considerada inscrita regularmente na Prefeitura a Associação dos Moto-taxis e Transportes Urbanos de Manacapuru – ATRAM.

Parágrafo Único – Somente após a regulamentação promovida pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, na forma desta disposição, poderão ser inscritas, obedecidas os critérios de admissibilidades, outras associações, sociedades, etc.

Art. 24 – Constitui infração qualquer inobservância às disposições legais deste regulamento, desde que tipificadas regularmente, e as penalidades serão aplicadas conforme as disposições seguintes:

§ 1° - No tocante à gravidade, conforme o caso previsto:

a) – repreensão por escrito;

b) – multas;

c) – cancelamento da permissão,

§ 2º - A aplicação de multas obedecerá os seguintes grupos de valores, sendo aplicadas em dobro, e progressivamente, em casos de reincidência:

a) – Grupo 1 – 2 Unidades Fiscais do Município;

b) – Grupo 2 - 4 UFMs.

c) – Grupo 3 - 8 UFMs.

§ 3º - O cancelamento da permissão será declarado de imediato pelo órgão competente, obedecidas às disposições deste regulamento.

§ 4º - No caso do infrator praticar, ao mesmo tempo, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as penalidades.

§ 5º - Qualquer violação comprovadas das normas legais e regulamentares ensejará a lavratura de auto de infração, devidamente numerado, com cópia ao infrator, devendo a penalidade ser registrada na ficha individual do permissionário

Art. 25 – Lavrado o auto de infração, o infrator terá o prazo de cinco dias para apresentar defesa, escrita, e, caso seja penalizado, será comunicado, no prazo de três dias, da penalidade aplicada.

§ 1º – No prazo de cinco dias contados do recebimento da notificação de penalidade, poderá o infrator apresentar recurso.

§ 2º - O recurso será julgado, sob responsabilidade do dirigente do órgão municipal competente, formada uma comissão de três servidores do mesmo órgão, sob a presidência deste, sendo o infrator notificado da decisão no prazo de cinco dias.

§ 3º - Para recorrer da decisão que impuser multa, o infrator permissionário deverá comprovar o depósito bancário, em conta da Prefeitura de Manacapuru, do valor respectivo, que será devolvido ao mesmo, no prazo de 48 horas, caso seja absolvido.

Art. 26 – A cassação da permissão, nos termos destas disposições, constitui medida de caráter administrativo.

Art. 27 – Caberá ao órgão municipal competente definir a localização dos pontos de serviço, com identificação do local (placa), acessível ao público, e o número de permissionários que serão lotados, para atender às necessidades da população.

§ 1º - A definição dos pontos de serviço poderá ser modificada, conforme o interesse da Administração Pública, não gerando privilégio ou direitos para os permissionários.

§ 2º - Para atender necessidades ocasionais, poderão ser criados pontos em caráter transitório

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 – O órgão municipal competente poderá, desde que necessário, baixar normas suplementares, desde que não contrariem a disposição legal.

Art. 29 – Fica terminantemente proibido o serviço de moto-táxi no trecho Manacapuru/Cacau Pirera, ou vice versa.

Art. 30 – A prática comprovadamente clandestina, ou seja, alheia à disposição legal, de serviço de moto-taxi implicará em apreensão imediata dos veículos e a aplicação, ao proprietário e/ou condutor, de multa no valor de 10 UFMs.

§ 1º - O Município, para o cumprimento desta lei, poderá firmar convênio com as autoridades policiais, a Delegacia Regional de Polícia Civil e o 9º Batalhão da Polícia Militar, sediados em Manacapuru.

§ 2º - Essa tarefa implica, inclusive, em apreensão dos veículos e condutores, proprietários do mesmo ou não, e lavratura de autos de infração, visando às penalidades cabíveis.

Art. 31 – O aumento do número de permissionários, de competência exclusiva do Município, dependerá da comprovação do aumento populacional oficial.

Art. 32 – Para evitar prejuízo à população de Manacapuru, que não podem em hipótese alguma, ficar sem o serviço prestado há mais de quatro anos, e de forma necessária, pelos motos-táxi, a atual Associação de Motos-Táxi cadastrada regularmente continuará, a partir da publicação desta lei, cadastrada e em condições de continuar prestando o serviço.

§1º - Fica essa Associação obrigada a realizar um recadastramento dos permissionários, titulares e auxiliares, no prazo de até 90 dias após a publicação desta lei.

§ 2ª - Nenhuma inscrição nova será efetivada pela Prefeitura Municipal antes desse recadastramento.

Art. 33 – Na definição do número de permissionários a prestarem o serviço, define-se esse número para o de um moto-táxi para 202 habitantes

Art. 34 – A prefeitura Municipal de Manacapuru regulará essa lei/regulamento no prazo de 189 dias após a publicação desta lei, obedecido o disposto, no tocante a inscrições, na forma desta lei.

Art. 35 – Esta disposição entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, Sala das Sessões, Plenário Cristovão Mendes em Manacapuru, aos 17 dias do mês de junho de 2009.

Ver. PSC - Jaziel Nunes de Alencar
Presidente da Câmara